



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 6/3/2012

134 TC-002479/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Itaju.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Fátima Terezinha Camargo Guimarães.

Acompanha(m): TC-002479/126/10.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	29,11%
Aplicação na Valorização do Magistério:	81,32%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	17,31%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	51,19%
Superávit orçamentário:	0,99%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itaju**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.23/82 são, em suma, as seguintes:

Avaliação dos programas governamentais

- inserção incorreta de dados no sistema AUDESP impossibilitando a análise e apuração do percentual de realização dos programas e ações.

Resultado da Execução Orçamentária da Despesa

- suplementação do orçamento em 15,73%, superando o índice de 10% autorizado na LOA.

Dívida Ativa

- o Município não possui planta genérica de valores; divergências de registro do valor total dos recebimentos entre a demonstração de variação patrimonial e o balancete de receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Aplicação no Ensino

- despesas impróprias contabilizadas no Ensino; valor inexistente registrado como saldo residual do FUNDEF que requer regularização.

Subsídios dos Agentes Políticos

- acumulação remunerada de cargos pelo Vice-Prefeito, que também ocupou o cargo de médico no Município.

Demais despesas elegíveis para análise

- ineficiência no controle de combustíveis utilizados pela frota municipal.

Formalização de Licitação e Contratos

- ocorrências de falhas formais.

Dispensas/Inexigibilidades

- aquisições de cestas básicas por dispensa de licitação com justificativas não aceitáveis/enquadráveis nas hipóteses do art. 24 da LF 8666/93.

Execução Contratual

- descumprimento de cláusula contratual correspondente à falta de controle/aferição das horas-trabalho.

Convênio CDHU - Execução

- divergências entre os valores apresentados pela CDHU e os apresentados pela Prefeitura.

Plano Municipal de Saneamento Básico

- falta de aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Avaliação de Desempenho de Pessoal

- a Prefeitura não está realizando a avaliação de desempenho dos admitidos por concurso público no exercício.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial das recomendações; intempestividade na entrega de documentos ao Sistema AUDESP; não acompanhamento do Controle Interno quanto ao desenvolvimento dos programas/ações da Política Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente (Comunicado SDG 08/2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.84/95, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica considera que são bons os resultados contábeis alcançados no exercício em exame.

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, destaca que "os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem", pois os gastos "mantiveram-se em bom patamar".

Pronuncia-se, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaju, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2479/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002087/026/07 - Desfavorável, com recomendação;
2008 - TC-001616/026/08 - Favorável, com recomendação; e
2009 - TC-000081/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002479/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Itaju, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 29,11% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 81,32% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 17,31% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 51,19% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Itaju não auferiu receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas decorrentes da CIDE e de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Quanto à questão do acúmulo de cargo do Vice-Prefeito, a matéria deverá ser analisada em processo apartado a ser formado, tendo em vista que não foram encontrados documentos nos autos do TC-800420/130/07¹ acerca de parcelamento da importância impropriamente recebida,

¹ Apartado das contas da PM de Itaju, referentes ao exercício de 2007 para tratar da matéria do acúmulo de cargos públicos daquele período. Rel. Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

referente ao período em exame, consoante alegado nas razões de defesa.

A execução orçamentária apresentou superávit de 0,99% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.

Com referência aos precatórios, foi averiguado pela fiscalização (fls.58/59) que não há débitos de origem judicial referentes ao exercício em exame, nem aos exercícios anteriores, tendo sido efetuados apenas pagamentos decorrentes de sentenças da Justiça do Trabalho.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Itaju, relativas ao exercício de 2010.

Determino a formação de autos apartados para tratar do assunto constante do item "Subsídios dos Agentes Políticos" (acúmulo de cargo do Vice-Prefeito).

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) evite as divergências contábeis; b) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 em relação às licitações e contratos; c) adote providências visando à instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico; d) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Avaliação dos Programas Governamentais", "Dívida Ativa", "Demais Despesas Elegíveis", "Execução Contratual" e "Avaliação de Desempenho de Pessoal".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.